



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 892, de 2025, do Deputado Afonso Motta, que *institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química - PRESIQ, dispõe sobre o Regime Especial da Indústria Química - REIQ e altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 9.440, de 14 de março 1997.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 892, de 2025, do Deputado Afonso Motta, que *institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química - PRESIQ e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o Projeto estabelece o regime de incentivos denominado PRESIQ, com o objetivo de estimular a indústria química brasileira. Com vigência de 2027 a 2031, o programa se orienta pelos objetivos da neoindustrialização e pelas missões da política industrial vigente, buscando estimular a substituição tecnológica, a inserção competitiva da indústria química em cadeias globais, a descarbonização do setor e o fortalecimento de uma economia de baixo carbono. O artigo também elenca diretrizes específicas, tais como o aumento da eficiência energética, o uso de matérias-primas renováveis e o aumento da competitividade internacional da indústria química brasileira.

As modalidades de habilitação no PRESIQ e seus respectivos requisitos são definidos no art. 2º. O texto prevê duas formas: a modalidade industrial, voltada às operações de aquisição ou importação de insumos petroquímicos para determinados processos produtivos, e a modalidade investimento, destinada a projetos de ampliação ou modernização da



capacidade instalada de centrais petroquímicas e indústrias químicas. O dispositivo estabelece ainda que biorrefinarias também poderão ser habilitadas.

A habilitação é condicionada ao cumprimento de exigências como tributação pelo lucro real, regularidade fiscal, manutenção do quadro de empregados e realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Além disso, a matéria disciplina casos de habilitação automática e de habilitação por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). Uma vez atendidos todos os requisitos previstos, as pessoas jurídicas poderão obter habilitação simultânea nas duas modalidades.

O art. 3º trata dos incentivos da modalidade industrial. O dispositivo permite que as empresas habilitadas usufruam créditos financeiros de até 6% sobre o valor de aquisição dos insumos previstos. Também exige que pelo menos 8% dos créditos usufruídos sejam destinados a pesquisa e desenvolvimento, fixando um limite global anual de R\$ 2,5 bilhões entre 2027 e 2031. Igualmente autoriza a utilização de créditos em anos subsequentes, para permitir a execução de projetos plurianuais, e condiciona sua aplicação à previsão anual na Lei Orçamentária.

O art. 4º, por sua vez, disciplina o incentivo da modalidade investimento, permitindo créditos financeiros equivalentes a até 3% da receita bruta, limitados ao montante do investimento efetivamente realizado. Ademais, determina que ao menos 10% dos créditos sejam destinados a pesquisa e desenvolvimento e condiciona a fruição à habilitação prévia da empresa, à aprovação do projeto pelo MDIC e ao cumprimento do cronograma físico-financeiro do projeto. Também fixa limite global anual de R\$ 500 milhões, entre 2027 e 2031, e determina que esses valores constem da proposta orçamentária anual.

O art. 5º estabelece que os créditos financeiros concedidos no âmbito do PRESIQ corresponderão a créditos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os quais não integrarão a base de cálculo desses tributos. O dispositivo permite a compensação dos créditos com débitos administrados pela Receita Federal ou o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica, inclusive para empresas com prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL.



No Capítulo II do projeto, o art. 6º promove alterações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei do Bem, para ajustar o Regime Especial da Indústria Química – REIQ. Ademais, atualiza alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à produção ou importação de insumos como nafta, n-parafina e diversos produtos petroquímicos, em períodos específicos entre 2025 e 2026. O dispositivo também amplia o rol de operações abrangidas e ajusta o art. 57-C, estabelecendo nova data de referência para fins de habilitação.

O art. 7º complementa essas alterações, ao modificar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, atualizando as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação para os mesmos insumos, igualmente em períodos determinados.

O art. 8º determina que a avaliação e o acompanhamento dos benefícios tributários decorrentes das alterações promovidas devem observar a sistemática prevista na Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022, reforçando a necessidade de monitoramento contínuo e avaliação periódica dos incentivos fiscais concedidos.

No Capítulo III, o art. 9º estabelece que todos os benefícios tributários criados ou ajustados pelo projeto devem constar anualmente no Projeto de Lei Orçamentária, conforme a legislação fiscal e orçamentária vigente. O parágrafo único esclarece o enquadramento dos recursos no demonstrativo de gastos tributários do PLOA 2025.

Em seguida, o art. 10 altera a Lei nº 9.440, de 1997, flexibilizando, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (exceto a Zona Franca de Manaus), a exigência de investimento mínimo global nos casos de reativação, modernização ou ampliação de plantas industriais já existentes.

Referido dispositivo também condiciona a habilitação ao cumprimento de metas de produção, à realização de investimentos mínimos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e à comprovação de geração líquida de emprego e renda. Igualmente permite que múltiplas empresas compartilhem a mesma planta industrial, com reconhecimento individualizado do crédito presumido. Ademais, cria o art. 11-D, prevendo a atualização da regulamentação no prazo de 60 dias.

O art. 11 revoga incisos do art. 57-C da Lei nº 11.196, de 2005.



Por fim, o art. 12 estabelece as regras de vigência e produção de efeitos, definindo datas específicas para a implementação dos incentivos do PRESIQ, para a aplicação das alterações na Lei nº 9.440, de 1997, e para a entrada em vigor dos demais dispositivos.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária Semipresencial de 19 de novembro de 2025.

II – ANÁLISE

No que tange à **regimentalidade**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria observa os parâmetros constitucionais aplicáveis, tanto no que se refere à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo, quanto à competência da União para legislar sobre política industrial e matéria tributária, conforme previsto nos arts. 48, inciso IV, e 24, inciso I, da Constituição Federal. Cumpre, ainda, o disposto no art. 219 da Constituição, ao conferir prioridade ao mercado interno e ao fortalecimento da indústria nacional. Ademais, a espécie normativa eleita mostra-se adequada para a consecução dos objetivos da proposição.

Igualmente, no que tange à **juridicidade**, a proposição encontra-se em consonância com os princípios gerais de Direito e não apresenta qualquer vício que comprometa sua validade. O instrumento legislativo adotado é compatível com os fins almejados, e seu conteúdo apresenta generalidade e coerência com os princípios e normas que regem o sistema jurídico nacional.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Entendemos que o PL nº 892, de 2025, atende aos **requisitos de adequação orçamentária e financeira**, uma vez que a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários propostos é acompanhada da devida estimativa de impacto fiscal, em conformidade com o art. 113 do ADCT e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os limites anuais para a concessão de créditos financeiros estão expressamente definidos e condicionados à previsão



na Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, a proposição revela-se compatível com o equilíbrio fiscal e adequada sob a ótica orçamentária e financeira.

Desse modo, constatam-se a constitucionalidade, a obediência à forma regimental e à técnica legislativa, a adequação orçamentária e financeira e a aptidão jurídica, de modo que a proposição é admissível.

Passando para a questão do **mérito**, destacamos que o PL nº 892, de 2025, ao instituir o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, alinha-se à política industrial lançada em janeiro de 2024, denominada Nova Indústria Brasil. A referida política busca reverter o processo de desindustrialização precoce e acelerado pelo qual o Brasil vem passando nas últimas décadas.

Para tanto, o PRESIQ adota instrumentos fiscais e de incentivos produtivos, com o objetivo de modernizar a indústria química nacional, em sintonia com o propósito da Nova Indústria Brasil de promover uma etapa de neointustrialização pautada pelo aumento da produtividade, pela inovação e pela sustentabilidade ambiental.

Com relação aos aspectos de inovação, o projeto incentiva de forma direta o investimento em pesquisa e desenvolvimento, ao vincular parte dos benefícios fiscais à realização de atividades tecnológicas e formativas no setor químico. Essa exigência confere caráter indutor ao incentivo, estimulando as empresas a direcionarem recursos para inovação de produtos e processos, eficiência energética, redução de emissões e uso de matérias-primas renováveis.

Com relação aos impactos macroeconômicos do PL nº 892, de 2025, destacamos que o contexto internacional atual reforça a necessidade do PRESIQ.

Com efeito, a intensificação de medidas protecionistas, como o recente “tarifaço” dos Estados Unidos, e a ampliação de subsídios a indústrias químicas em diversos países evidenciam a necessidade estratégica de fortalecer o setor químico nacional. Estimativas indicam que cerca de US\$ 2,5 bilhões em exportações brasileiras de produtos químicos foram diretamente afetados pelas tarifas norte-americanas, especialmente itens beneficiados pelo próprio programa, como benzeno e polietileno.



Ademais, projetam-se efeitos indiretos decorrentes da provável queda das exportações de diversos itens nacionais, como alimentos, aço, máquinas e equipamentos, embalagens plásticas, metalurgia, papel e celulose, com impactos negativos sobre a demanda por produtos químicos. Assim, consideramos relevante e urgente o programa proposto pelo projeto ora em análise.

Dessa forma, o PL substitui o crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, previsto no REIQ, por créditos financeiros de IRPJ e CSLL, os quais poderão ser objeto de compensação ou ressarcimento em espécie.

Com isso, garantem-se a previsibilidade ao gasto tributário e a sustentabilidade fiscal do benefício.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 892, de 2025.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

